



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0800182-53.2019.8.15.0111)

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

1) APELANTE: Francivaldo Alves Santos

ADVOGADOS: Ruan Gonçalves Doso - OAB/PB 25.005 e outros

2) APELANTE: Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADOS: Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A e outros

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Reparação por Danos Morais. Procedência. INSURGÊNCIA AUTÓRAL. Dano moral. *Quantum*. Majoração. Quantificação. Critérios. Razoabilidade e proporcionalidade. Ajuste necessário. Provimento.

- A estipulação do quantum indenizatório deve levar em conta sua tríplice função: a compensatória, a fim de mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato lesivo e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.

INSURGÊNCIA DEFENSIVA. Responsabilidade Objetiva. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral evidenciado. Indenização devida.

- A relação jurídica existente entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviço público essencial de energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no qual a responsabilidade civil da concessionária é objetiva.



- O reconhecimento do dever de indenizar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Francivaldo Alves Santos** (ID 7377281 - Primeiro Apelante) e **Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A** (ID 7377292 - Segunda Apelante) impugnando sentença proferida pelo juiz da Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB que, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais, ajuizada pelo Primeiro em face da Segunda Apelante, julgou parcialmente procedente, o pedido, para condenar a promovida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigida desde o seu arbitramento e acrescida de juros a contar da citação. Porquanto vencida, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (ID 7377279).

Expondo as razões de sua irrisignação **Francivaldo Alves Santos** (Primeiro Apelante), diz que o montante da indenização por dano moral não atende ao caráter punitivo e educacional. Discorre sobre os critérios de fixação do valor compensatório pelo abalo moral sofrido, pedindo, ao final, o provimento do recurso, com reforma da sentença para majorar o valor da indenização (ID 7377281).

Sem preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 7377221).

A **Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A**, a seu turno, após apresentar síntese da lide, sustenta que a parte autora não foi atingida pela interrupção objeto da lide, vez que é atendida por transformador diverso do realmente danificado. Enfatiza que não houve qualquer conduta culposa ou ilícita da concessionária demandada que desse ensejo aos supostos danos suportados pelo demandante, não obstante o evento ter decorrido de força maior. Reafirma que não ocorreram danos morais passíveis de indenização. Requer a reforma da sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, intenta a redução do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais (ID 5755098).

O preparo recursal foi regularmente comprovado (ID 7377293).

Contrarrrazões pelo desprovimento do recurso interposto pela Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A (ID 7377297).

Contrarrrazões pelo desprovimento do recurso interposto por Francivaldo Alves Santos (ID 7377299).

A espécie não demanda intervenção ministerial.

É o relatório.



VOTO – João Batista Barbosa – Juiz Convocado – Relator

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço das apelações interpostas.

Ab initio, imperioso frisar que inobstante a interposição de 2 (duas) apelações cíveis cujo escopo da primeira é a reforma da sentença no tocante a majoração do valor compensatório pelo abalo moral e da segunda que tenciona a desconstituição da sentença singular, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório, por questão de técnica processual passo a análise de ambas, de forma conjunta.

Como relatado, Cinge-se a matéria discutida neste recurso à responsabilidade da Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A pelo dano moral decorrente da interrupção no serviço de fornecimento de energia elétrica, na véspera e dia de Natal, na residência do autor.

A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposto a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral. Deste conceito, exurgem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro.

A propósito, Caio Mário da Silva Pereira¹ enumera os requisitos essenciais da responsabilidade civil:

[...] “a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico.” [...].

Como cediço, a Constituição da República consagrou, na seara do Direito Administrativo, a responsabilidade objetiva dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, a autorizar a reparação do particular lesado, independentemente de prova do elemento subjetivo, quando, no exercício da função que lhes compete, provocam, comissivamente, danos aos administrados.

No caso, a relação havida entre as partes se trata de relação de consumo, tendo em vista que a requerente utiliza o serviço como destinatária final, caracterizando-se como consumidora, e a empresa fornecedora de energia elétrica, prestadora de serviços, por meio de concessão estatal, no mercado de consumo, mediante remuneração direta, qualifica-se como fornecedora, atraindo, por conseguinte, a regra do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, nos termos dos artigos 14 e 22, parágrafo único, do referido Diploma Legal. Confira:

CDC – Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



CDC – Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em relação à aplicação do CDC a casos como o dos presentes autos, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça²:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUÇÃO DO PROJETO. DEVER DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO INERENTE À CONCESSÃO DE SERVIÇOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÕES ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO FINAL. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "a obrigação de prestar o serviço que lhe foi outorgado por concessão de forma eficiente e adequada implica em elaborar projetos que contemplem as obras necessárias para a consecução dessa obrigação legal, decorrente da própria concessão"; "é inerente à concessão do serviço a prestação adequada do serviço, pois consta do art. 6º da Lei 8987/1995 (Lei das concessões), que toda a concessão ou permissão pressupõe a prestação do serviço adequado e do seu §1º a conceituação de que adequado é o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência"; e "se existem obras previstas em Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, não há motivo para não cumprir o item "a" da decisão agravada, que justamente determina a apresentação de projeto de recuperação da rede de distribuição de energia do Município, com escopo de propiciar serviço de fornecimento de energia adequado e eficiente" (fls. 385-386, e-STJ).

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. No tocante à legitimidade do Parquet, destaco que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Ministério Público ostenta legitimidade ativa para a propositura de Ação Civil Pública objetivando resguardar direitos individuais homogêneos dos consumidores.

4. No que tange ao argumento de que não incumbiria ao órgão ministerial impor a realização de investimentos e obras inerentes à concessão de serviço de fornecimento de energia elétrica, a tese levantada e os dispositivos legais invocados não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

5. Quanto ao argumento de que haveria desequilíbrio contratual, o Tribunal local asseverou que as obrigações controvertidas nos autos foram impostas pelo próprio contrato de concessão e que existem obras previstas em Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente. Assim, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar as regras contidas



no contrato, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. No que se refere à inversão do ônus de prova prevista na legislação consumerista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica.

7. É entendimento pacificado no STJ que a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em Recurso Especial.

8. Agravo Interno não provido. (grifamos).

Como se vê, as concessionárias de serviço público, ao executarem a respectiva prestação no lugar dos órgãos públicos, assumem a responsabilidade que o exercício dessa atividade pode acarretar ao particular.

Dessa forma, a Segunda apelante, na qualidade de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, sujeita-se à responsabilidade objetiva, a qual, depende, tão somente, da comprovação pelo autor da omissão específica da concessionária diante de um dever legal, bem como do nexos causal entre o fornecimento do serviço defeituoso e o dano superveniente para que se complete os pressupostos do dever de indenizar.

No caso dos autos, atribuiu o Primeiro apelante à **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A** a responsabilidade pela interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 30 horas, tendo iniciado as 10:00 horas do dia 24 e somente sido restabelecido pelas 22:00 horas do dia 25 de dezembro do ano de 2015.

Na hipótese vertente, as provas existentes nos autos, bem como as alegações da própria ré/apelante comprovam que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A despeito de a ré/apelante alegar a ocorrência de “força maior” ou “caso fortuito”, não fez prova nesse sentido, descumprindo as disposições do art. 373, II³ do CPC, razão pela qual restou caracterizada a falha na prestação de serviço, não havendo como afastar sua responsabilidade civil.

Desse modo, inexistindo prova de qualquer hipótese legal que pudesse respaldar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, a indenização por danos morais era mesmo de rigor.

A doutrina leciona que a comprovação do dano moral em tais hipóteses é dispensável, visto tratar-se de dano *in re ipsa*, situação em que o dano se presume, sendo patente a ausência de serviço essencial a qualidade de vida do ser humano e o consequente prejuízo ao trabalho que garante o sustento do autor.

Atente-se para a lição de Maria Helena Diniz⁴:

[...] “O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofridos.” [...].



Fixada a premissa de que a indenização por danos morais é devida, cumpre analisar o questionamento relativo ao *quantum* indenizatório, e, nesse contexto, registramos que doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de conferir à indenização às funções compensatória, a fim de mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato lesivo e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.

Desse modo, a vítima deve receber uma soma que lhe compense a humilhação sofrida, arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto, e que não deve ser fonte de enriquecimento, tampouco ser inexpressiva.

No que diz respeito aos critérios para a fixação da indenização por dano moral, precisa é lição de Sergio Cavalieri Filho:

[...] “Creio que na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”. [...].

E continua:

[...] “Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições econômicas do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”. [...].

Sem destoar, eis o entendimento de Humberto Theodoro Júnior⁵:

“Impõe-se rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.”

Sopesando o transtorno suportado pela autor e considerando a capacidade econômico-financeira da réu, bem como o fato de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter inibidor e compensatório, temos que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Ante o exposto, dou provimento à primeira apelação, para majorar o valor da indenização por danos morais, anteriormente fixado em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e nego provimento à segunda.

Nos termos do art. 85, §11⁶ do CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o patamar fixado em primeiro grau já atingiu o limite estabelecido pelo art. 85, § 2^o⁷ do mesmo Código Processual.

É o voto.

João Pessoa, 1^o de dezembro de 2020.



João Batista Barbosa

Juiz Convocado

- Relator -

[1](#) Caio Mário da Silva Pereira, *in* Instituições de Direito Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 566.

[2](#) (AgInt no REsp 1569566/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017)

[3](#) CPC – Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...];

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[4](#) Maria Helena Diniz, *in* Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, p. 82

[5](#) THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral. 5ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

[6](#) CPC – Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...];

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

[7](#) CPC – Art. 85

[...];

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

